

PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: A NOVA CEPA DA LÓGICA CAPITALISTA AUTOFÁGICA

PREACARIOUSNESS OF THE LABOUR: THE NEW STRAIN OF THE AUTOPHAGIC CAPITALIST LOGIC*

GERARDO GALLO CANDIDO**
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, BRASIL

Resumo: As conquistas históricas das classes trabalhadoras tiveram por resultado, apenas, o arrefecimento temporal da lógica sórdida autofágica do capitalismo. Essa lógica autodestrutiva vem apresentando novas cepas capazes de fazer ressurgir a precariedade da origem linguística da palavra “trabalho” (tripalium), torturando aqueles que são imprescindíveis para a sustentação do capital. Na década de 1970, surgiu um novo modelo chamado de neoliberal, cujo eixo é a otimização da competitividade e concorrência como fator de desenvolvimento. Essa lógica transfere os riscos para a classe trabalhadora, pela relativização do trabalho, o que intensifica a insegurança dos trabalhadores. Esse modelo neoliberal criou uma nova classe ou subclasse de milhões de trabalhadores que recebem a hipócrita nomenclatura de “empreendedores”. Este estudo tem por objetivo analisar como a precarização do trabalho pode conduzir a sociedade atual ao seu desaparecimento ou à uma significativa mudança em seus moldes, caso não seja revista essa lógica nefasta. A empreitada sugere um exame teórico sobre a precarização do trabalho e uma análise da fundamentação dos direitos humanos dos trabalhadores e das recentes decisões dos tribunais trabalhistas brasileiros (e internacionais) sobre esse flagelo sociolaboral.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Flexibilização. Direitos Humanos dos Trabalhadores. Empreendedores. Tripálio.

Abstract: The historical conquests of the working classes resulted, only, in the temporal cooling of the capitalism sordid autophagic logic. This self-destructive logic has been introducing new strains capable of reviving the precariousness of the linguistic origin of the word "work" (tripalium), torturing those who are essential for the support of capital. In the 1970s, a new model called neoliberal arose, whose axis is the optimization of competitiveness and competition as developmental factor. This logic transfers the risks to the working class, due to the relativisation of work, which intensifies workers' insecurity. This neoliberal model created a new class or subclass of millions of workers who receive the hypocritical nomenclature of "entrepreneurs". This study aims to analyze how the precariousness of work can lead today's society to its disappearance or to a significant change in its molds if this nefarious logic is not revised. The undertaking suggests a theoretical examination on the precariousness of work and an analysis of the foundations of the human rights of the workers and of the recent decisions of the Brazilian (and international) labour courts on this social labour scourge.

Keywords: Neoliberalism. Flexibilisation. Human Rights of Workers. Entrepreneurs. Tripalium.

* Artigo recebido em 14/04/2021 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 10/05/2021.

** Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8072742405656415>. E-mail: gerardo@ggc.adv.br

1. INTRODUÇÃO

Parece inequívoco que as conquistas históricas das classes trabalhadoras neste planeta tiveram por resultado, tão somente, o arrefecimento temporal da lógica sórdida autofágica do capitalismo. Parece incontestável, também, que essa mesma lógica autodestrutiva capitalista vem apresentando novas cepas capazes de fazer ressurgir a precariedade da origem linguística da palavra “trabalho” (*tripalium*), precarizando e, por que não dizer, torturando aqueles que são imprescindíveis para a sustentação do capital, isto é, para aqueles que são, na realidade, o motor propulsor do capitalismo, sem os quais este não se estabelece.

Entendemos que, quanto maior a massa global trabalhadora precarizada, maior a tendência da sociedade, como a conhecemos, desaparecer por completo, caso o capitalismo não se revise e torne sua lógica minimamente sustentável. Não nos referimos a um desaparecimento súbito da sociedade atual nos próximos anos. Porém, a que a sociedade atual não se sustentará em seu modelo atual, caso a precarização do trabalho prossiga em crescimento freneticamente acelerado, como se tem visto nos últimos anos.

Nos anos de 1970, surgiu um novo modelo capitalista chamado de neoliberal, cujo eixo central foi fixado em uma logicidade de otimização da competitividade e concorrência como fator central de desenvolvimento, das quais este é profundamente dependente daquelas. Lógica essa que transfere os riscos para a classe trabalhadora, pela dita relativização (ou flexibilização) do trabalho o que, indubitavelmente, intensifica, ainda mais, o sentimento de insegurança dos trabalhadores. Em outras palavras, esse modelo neoliberal relativizador do trabalho criou dentro da grande massa global trabalhadora, uma nova classe ou subclasse de milhões de trabalhadores que são submetidos à assunção dos riscos inerentes ao seu próprio trabalho recebendo, muitas vezes, a hipócrita nomenclatura de “empreendedores”.

A grande questão orbita em torno dos diagnósticos sociais que exsurgem dessa massa global precarizada como, por exemplo, dos sentimentos de fúria, frustração e angústia que tais trabalhadores frágeis vivenciam diariamente. E, ainda, como esses sentimentos podem se refletir ou se desdobrar na luta dessa subclasse trabalhadora ou na reconquista de velhos direitos humanos dos trabalhadores ou na mudança da sociedade (ou seu desaparecimento nos moldes atuais) a partir da exacerbação dessas mágoas reprimidas a culminarem, eventualmente, em movimentos de resistência tendentes à anarquia e desordem mundiais.

Parece ser ingênuo e extremamente dramático de nossa parte. Porém, não entendemos dessa forma. Em nossa percepção, há uma necessidade urgente urgentíssima global e, particularmente, em nossa sociedade brasileira, de fazer valer os direitos trabalhistas historicamente conquistados a nível global, para evitar com eficácia essa eventual possibilidade de colapso anômico da sociedade na qual estamos inseridos.

Dessa forma, este breve estudo tem por objetivo analisar como a precarização do trabalho pode conduzir a nossa sociedade, da forma como a conhecemos, ao seu desaparecimento completo ou, no mínimo, à uma significativa mudança em seus moldes, caso não seja revista a lógica nefasta autofágica do capitalismo.

Diante disso, a empreitada proposta sugere uma fundamentação teórica concernente ao tema da precarização do trabalho e seus graves desdobramentos sociológicos. A empreitada sugere, ainda, uma análise da fundamentação dos direitos humanos e dos direitos humanos dos trabalhadores e das decisões dos tribunais trabalhistas brasileiros (e, ainda, no âmbito internacional) sobre esse flagelo sociolaboral.

2. A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO COMO ASSUJEITAMENTO E FORMA DE VIOLÊNCIA: DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES VIOLADOS

O vocábulo “trabalho” deriva do latim *tripalium* e significa “instrumento de tortura –, momento de punição e sofrimento”, conforme lição de Ricardo Antunes (2005, p. 11). Para Suzana Albornoz (2017, p. 6-7), *tripalium* era um instrumento feito de três paus aguçados, por vezes munidos de pontas de ferro. Nesse instrumento, os agricultores batiam o trigo, as espigas de milho e o linho, com objetivo de rasgá-los e esfiapá-los, sendo certo que a maioria “dos dicionários, contudo, registra *tripalium* apenas como instrumento de tortura, o que teria sido originalmente, ou se tornado depois”.

Outra explicação que merece destaque é a de Guilherme Guimarães Feliciano (2013, p. 23), pelo qual, segundo os léxicos, o vocábulo “trabalho” viria da expressão *tripalium*, do latim tardio, que significava um instrumento romano de tortura (*tri* + *palus* = três paus), que era disposto como tripé com três estacas cravadas no chão na forma de uma pirâmide, “para supliciar os escravos”. Por isso mesmo, o verbo “trabalhar” derivaria do latim vulgar *tripaliare*, que significa originalmente: torturar alguém no *tripalium*. Dessa maneira, a ideia de trabalho está associada à ideia de sofrimento.

Por sua vez, o vocábulo “precário” significa “que não é estável ou seguro; sujeito a eventualidades; que pode ser facilmente afetado por algo; débil, frágil; que não é suficiente ou adequado; deficiente; que não se mantém ou se sustenta” (MICHAELIS, 2015). Pelo mesmo renomado dicionário da língua portuguesa acima mencionado (2015), a palavra “servidão”, dentre tantos outros significados, equivale à “estado ou condição de servo ou escravo; escravidão”; “estado ou condição de quem está sob o controle de alguém ou de algo; dependência, submissão, sujeição”; e regime de trabalho rural que predominou na “Idade Média na Europa Ocidental em que o servo, mesmo sem ser propriamente escravo, vivia preso à terra que cultivava e na dependência do seu proprietário”.

Disso que foi acima exposto, é possível extrair que a lógica neoliberal de otimização da concorrência e competitividade como fator de “desenvolvimento”, ao transferir (impor, na verdade) os riscos e a insegurança do próprio trabalho aos trabalhadores, acaba por transformar uma massa global de milhões de pessoas em seres humanos submissos, dependentes, controlados e torturados pela instável, insegura, frágil e insustentável relativização de suas relações trabalhistas com o capital.

Quando nos referimos à transferência dos riscos, seguindo a linha de raciocínio de Guy Standing (2013, p. 27-31), “precariado” significa a mão-de-obra temporária e, nesse contexto, implica a falta de uma “identidade segura baseada no trabalho”. Significa dizer que são trabalhadores desprovidos de sete formas de garantia: i) mercado de trabalho; ii) garantia de vínculo empregatício; iii) segurança no emprego; iv) segurança do trabalho; v) reprodução de habilidades; vi) segurança de renda; e vii) representação (STANDING, 2013, p. 27-31).

Na realidade, essa subclasse é composta por um sem-número de atividades profissionais. São os motoristas de aplicativos, os entregadores de delivery, profissionais do setor de serviços – como, por exemplo, médicos, advogados, engenheiros, fisioterapeutas, contadores etc. –, trabalhadores do ramo do turismo, *call-centers*, *shopping-centers*, enfim, atividades profissionais de toda sorte de segmentos do mercado. Segmentos esses onde, infelizmente, essa lógica autofágica da precarização se capilarizou ao extremo, tornando tais trabalhadores, utilizando da feliz expressão de Ricardo Antunes (2018, p. 34-5), “uma mescla de burguês-de-si-próprio e proletário-de-si-mesmo”.

Passemos, portanto, à análise dessa questão significativamente sensível da realidade atual das relações laborais, à luz dos pensamentos de autores como, por exemplo, Ricardo Antunes, Guy Standing e Immanuel Kant, bem como perquirir acerca das soluções judiciais recentes, no âmbito nacional e internacional, capazes (ou não) de inibir essa prática que ameaça a subsistência da sociedade contemporânea como a conhecemos.

2.1. DAS TICs COMO SÍMBOLO DE FELICIDADE À PRECARIZAÇÃO ESTRUTURAL E O PRIVILÉGIO DA SERVIDÃO: LEDO ENGANO, RUMO AO COLAPSO SOCIAL

Nas últimas duas décadas do século XX, acreditava-se que as tecnologias da informação e comunicação (TICs) viriam para libertar o ser humano do trabalho duro, ou mesmo do próprio *tripalium*. Não é por outro motivo que, em meados da década da 1990, Jeremy Rifkin (1995, p. 200) asseverou que nós, seres humanos, vivemos em um mundo de contrastes cada vez maiores, sendo certo que agiganta-se cada vez mais o espectro de uma sociedade *high-tec*, com a informática e a robótica veiculando a superabundância da natureza para um fluxo de sofisticados novos produtos e serviços.

Essas novas máquinas da Era da Informação, limpas, silenciosas e eficientes, põe o mundo ao alcance das pessoas. O ambiente automatizado do trabalho, na verdade, surge como uma resposta ao antigo sonho humano de uma vida livre do trabalho árduo. Aqueles pisos de fábricas mal iluminados do Segundo Período Industrial desapareceram por completo. Tanto o ar não está mais coberto com a fumaça industrial, quanto os pisos, suas máquinas e os trabalhadores não estão mais sujos de graxa. O ruído estrondoso dos gigantes equipamentos são, cada vez mais, um eco distante (RIFKIN, 1995, p. 200).

Essa era a percepção naquela época. Muitos acreditaram que com o avanço das TICs (nas últimas duas décadas do século XX), uma nova era se iniciava, uma vida de felicidade pela possibilidade do trabalho *online*, digital e, nesse espectro, superava-se o sofrimento do *tripalium*, conduzindo-se a sociedade digitalizada para um verdadeiro paraíso. Porém, o mundo real é diferente do “desenho ideal” (ANTUNES, 2018, p. 19-23).

O fenômeno da precarização do trabalho tem uma de suas origens na terceirização da produção do mundo ocidental nos países asiáticos como, por exemplo, China e Índia. Pois questiona-se: por qual razão os *iphones* são produzidos na China e não na Califórnia? Parece ser fácil responder a tal questionamento. Basta perceber que a mão de obra nesses países asiáticos são extremamente baratas e, nesse ponto, é preferível à indústria ocidental (onde os direitos trabalhistas, mesmo em naufrágio, ainda sobrevivem à deriva) terceirizar sua produção para baixar os custos de produção e aumentar, por conseguinte, seus lucros.

Como afirma Guy Standing (2013, p. 53), a China contribui para o desencadeamento da desigualdade da renda global de diversas formas. Os baixos salários lá praticados têm pressionado os salários do resto do mundo para baixo, ampliando as

diferenças salariais. A participação dos salários na renda nacional da China caiu durante vinte e dois anos consecutivos, na mesma medida em que seu crescimento acelerou. Passou de baixo índice de cinquenta e sete por cento do produto interno bruto em 1983 para apenas trinta e sete por cento em 2005. Esse fator torna a China a grande economia mais “capitalista” da história da humanidade.

Para Ricardo Antunes (2018, p. 26-7), embora, na década de 1980, tenha ganhado força a tese de que a classe trabalhadora estava em retração global, em razão da ideia de que o capitalismo maquinário (e sem trabalho) se consolidaria, no mundo real, essa expectativa não se confirmou. Ora, se a produção (de mercadorias) vem sofrendo uma metamorfose a partir do universo informacional-digital, como conceber que em países como China, Índia, Brasil e México, há um monumental contingente de trabalho? Ou seja, como conceber um capitalismo sem trabalho desprovido do trabalho vivo? Merece destaque, ainda, que apesar de o proletariado industrial – sucessor do taylorismo e fordismo – vir sofrendo uma redução, a “contratendência” dos setores de serviços e agroindústria, vêm se expandindo de forma exponencial.

Nesse espectro, neste início do século XXI, a China merece destaque, haja vista a alta taxa de greves, oriundas da “superexploração” dos trabalhadores pela pressão das transnacionais. O exemplo da *Foxconn* (fábrica do setor de informática) é elucidativo, dado que adota o sistema *electronic contract manufacturing – ECM*, modelo de terceirização responsável pela montagem de produtos da *Apple*, *Nokia* etc. Na unidade de onde são fabricados os *iPhones*, aumentaram, desde 2010, o suicídio de trabalhadores, em razão da significativa superexploração da classe trabalhadora. Na *Foxconn*, o expediente era de doze horas por dia retribuídos com salários aviltantes. Em 2010, dezessete jovens trabalhadores dessa empresa tentaram suicídio, dos quais treze obtiveram sucesso em suas empreitadas (ANTUNES, 2018, p. 27-8). Prossegue o autor, asseverando que:

Ao contrário da eliminação completa do trabalho pelo maquinário informacional-digital, estamos presenciando o advento e a expansão monumental do novo proletariado da era digital, cujos trabalhos, mais ou menos intermitentes, mais ou menos constantes, ganharam novo impulso com as TICs, que conectam, pelos celulares, as mais distintas modalidades de trabalho. Portanto, em vez do fim do trabalho na era digital, estamos vivenciando o crescimento exponencial do novo proletariado de serviços, uma variante global do que se pode denominar escravidão digital. Em pleno século XXI [...] o mundo do capital vem assistindo a uma forte ampliação de seus mecanismos de funcionamento, incorporando nova formas de geração de trabalho excedente. (2018, p. 30-1)

Parece não haver qualquer dúvida de que este planeta e seus habitantes humanos são absolutamente controlados pelo capital. É o mundo em que vivemos, feliz ou infelizmente. Preferimos, infelizmente, afirmar que infelizmente é assim, um mundo sob o domínio da supremacia capitalista. Nesse contexto do capital pelo capital, este busca pela atividade empresarial e financeira, de forma desenfreada, grandes margens de lucro, não lhe importando o custo humano e social dessa glotonaria econômica. Para lograr esse desiderato, o capital transfere à classe trabalhadora a otimização da concorrência e da competitividade, ao que se dá o nome de “produtividade”, que nada mais é do que a relação custo-benefício associada à quantidade ou valor produzido *versus* a quantidade ou o valor dos insumos, incluindo a mão de obra, aplicados à determinada produção. Busca-se, freneticamente, reduzir custos *a qualquer custo*, inclusive, pela relativização ou flexibilização das relações trabalhistas, o que acaba por impor aos trabalhadores jornadas desumanas de *tripalium*. Pois é exatamente nesse contexto sórdido que surge a “terceirização” do trabalho, como método ilegítimo empresarial de afastamento da incidência da legislação trabalhista local e de alta redução do custo da mão de obra.

É nesse sentido que é possível afirmar: “há uma nova morfologia da classe trabalhadora; dela sobressai o papel crescente do novo proletariado de serviços da era digital” (ANTUNES, 2018, p. 32). Por isso mesmo, concordamos com o referido autor quando destaca que o capitalismo atual é um processo multiforme, onde a informalidade, a precarização, a materialidade e imaterialidade são mecanismos vitais para a preservação e ampliação da lei do valor. A expansão dos serviços e dos trabalhos imateriais que são subordinados à “forma-mercadoria” confirmam essa afirmativa. A crença de que a “sociedade de serviços pós-industrial” eliminaria o proletariado evaporou, tendo sido um grande equívoco, haja vista que na mão inversa desse mito, vem crescendo em escala global o trabalho assalariado no setor de serviços (ANTUNES, 2018, p. 33).

Os diferentes modos de trabalho no capitalismo contemporâneo vêm expandindo as “formas geradoras de valor”, embora assumam uma “aparência de não valor”, diz Ricardo Antunes (2018, p. 33). E continua:

Como o capital não se valoriza sem realizar alguma forma de interação entre trabalho vivo e trabalho morto, ele procura aumentar a produtividade do trabalho, intensificando os mecanismos de extração do sobretrabalho, com a expansão do trabalho morto corporificado no maquinário tecnologicocientífico-informacional. Nesse movimento, todos os espaços possíveis se tornam potencialmente geradores de mais-valor. As TICs, presentes de modo cada vez mais amplo no mundo da produção material e imaterial e que tipificam também os serviços privatizados e mercadorizados, configuram-se como um elemento novo e central para

uma efetiva compreensão dos novos mecanismos utilizados pelo capital em nossos dias. Exemplo emblemático é o do zero hour contract, modalidade perversa de trabalho que viceja no Reino Unido e se esparrama pelo mundo, em que os contratos não têm determinação de horas – daí sua denominação. Nessa modalidade, trabalhadores das mais diversas atividades ficam à disposição esperando uma chamada. Quando a recebem, ganham estritamente pelo que fizeram, nada recebendo pelo tempo que ficaram à disposição da nova “dádiva”. (2018, p. 33-4)

Na realidade, o *zero hour contract* abrange inúmeros serviços (médicos, advogados, enfermeiros, motoristas etc.) em uma “disponibilidade perpétua” do labor, tornando as “grandes corporações globais” comandantes do mundo dos negócios invisíveis e, ainda, disseminando a praga da precariedade. A tragédia dessa nefasta lógica é que esses novos proletários (dos serviços) oscilam entre *ou* o completo desemprego, *ou* a “disponibilidade perpétua” para tentar o *privilégio da servidão* (ANTUNES, 2018, p. 34).

Parece não ser desnecessário, nesse ponto, fazer menção à Karl Marx que, em 1844, afirmou: “a opressão humana inteira está envolvida na relação do trabalhador com a produção, e todas as relações de servidão são apenas modificações e consequências dessa relação” (2004, p. 89). Portanto, o que temos, atualmente, com essa nova cepa da precarização do trabalho é apenas uma variante a mais de um lógica capitalista antiga, lógica essa de domínio sobre a classe trabalhadora, de assujeitamento do motor propulsor do próprio capital – que é a mão de obra –, como *se não houvesse amanhã*. Contudo, o amanhã chegou, chega e chegará. É exatamente esse vindouro amanhã que nos preocupa.

Nesse cenário, nada mais atual que a afirmação do poeta: “eu vejo o futuro repetir o passado, eu vejo um museu de grandes novidades” (CAZUZA, 1988). Essa inteligentíssima associação de “O tempo não para”, de Cazuzza e Arnaldo Brandão, com o contexto atual e a antiga lógica do capitalismo, extraímos do voto do relator Desembargador Thiago de Oliveira Andrade da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário Trabalhista no Processo nº 0000699-64.2019.5.13.0025, relação em que a reclamada é Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (BRASIL, 2020). O voto assevera de maneira extremamente feliz que:

A tão falada modernidade das relações através das plataformas digitais, defendida por muitos como um sistema colaborativo formado por “empreendedores de si mesmo”, tem ocasionado, em verdade, um retrocesso social e precarização das relações de trabalho. Nada obstante o caráter inovador da tecnologia, o trabalho on demand através de aplicativo tem se apresentado como um “museu de grandes novidades”: negativa de vínculo de emprego, informalidade, jornadas exaustivas, baixa remuneração e supressão de direitos trabalhistas como férias e décimo terceiro salário. Comprovando-se nos autos que o autor, pessoa física e motorista da UBER, plataforma de trabalho sob demanda que utiliza a

tecnologia da informação para prestação de serviços de transporte, laborava em favor desta com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, seguindo diretrizes de controle algorítmico e padrão de funcionamento do serviço, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado com o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias a ele inerentes. (BRASIL, 2020)

Os trabalhadores submetidos aos contratos “zerados”, “uberizados”, “pejotizados”, “intermitentes”, “flexíveis” são obrigados também ao cumprimento de metas impostas por “práticas de assédio” que os adoecem, deprimem e levam ao suicídio. Em 2017, essas práticas escusas e graves adotadas levaram o *Chief Executive Officer* – CEO do Uber à demissão (ANTUNES, 2018, p. 35). Vejamos abaixo a seguinte reflexão:

A Uber é outro exemplo mais do que emblemático: trabalhadores e trabalhadoras com seus automóveis, isto é, com seus instrumentos de trabalho, arcam com suas despesas de seguridade, com os gastos de manutenção dos veículos, de alimentação, limpeza etc., enquanto o “aplicativo” – na verdade, uma empresa privada global de assalariamento disfarçado sob a forma de trabalho desregulamentado – apropria-se do mais-valor gerado pelo serviço dos motoristas, sem preocupações com deveres trabalhistas historicamente conquistados pela classe trabalhadora. Em pouco tempo, essa empresa se tornou global, com um número espetacularmente grande de motoristas que vivenciam as vicissitudes dessa modalidade de trabalho instável. A principal diferença entre o zero hour contract e o sistema Uber é que neste os/as motoristas não podem recusar as solicitações. Quando o fazem, sofrem represálias por parte da empresa, que podem resultar no seu “desligamento”. (2019, p. 34-5)

Cabe ressaltar que, recentemente, a justiça britânica reconheceu a “burla” dessas modalidades de trabalho, obrigando as empresas à extensão dos direitos vigentes a essa classe de trabalhadores (ANTUNES, 2018, p. 35). Parece oportuno dizer que Ricardo Antunes se referia ao que decidira o Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales (Divisão Civil) – *England and Wales Court of Appeal (Civil Division)*, no caso *Uber B.V. (“UBV”) & Ors v Aslam & Ors [2018] EWCA Civ 2748* (REINO UNIDO, 2018).

Atualize-se o leitor quanto ao resultado desse mesmo caso na Suprema Corte do Reino Unido – *Supreme Court of the United Kingdom*. O resultado desse recurso (*Case ID: UKSC 2019/0029*) é alvissareiro. Em 19 de fevereiro de 2021 (recentíssimo), essa Suprema Corte (REINO UNIDO, 2021) decidiu pela rejeição do recurso, mantendo os direitos trabalhistas reclamados pelos motoristas “uberizados” e, assim, confirmando a decisão do Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales (Divisão Civil).

Prosseguindo, agora quanto à “pejotização” e os “frilas fixos”, Ricardo Antunes (2018, p. 36-7) reflete que o dicionário empresarial é incessantemente inovador, sobretudo no setor de serviços. Os *freelancers* (médicos, advogados etc.) se tornam fixos e permanentes,

tendo seus direitos surrupiados e burlados. O *home office* utiliza o ambiente doméstico do trabalhador e serve como porta de entrada para a “eliminação dos direitos do trabalho e seguridade social paga pelas empresas”, tendo também como consequência o trabalho isolado, ou seja, “desprovido do convívio social e coletivo e sem representação sindical”, infelizmente. Nesse ponto, o referido autor adverte que:

É desse modo que o capitalismo informacional e digital vem aprimorando sua engenharia da dominação. [...] Como o trabalho on-line fez desmoronar a separação entre o tempo de vida no trabalho e fora dele, floresce uma nova modalidade laborativa que combina mundo digital com sujeição completa ao ideário e à pragmática das corporações. O resultado mais grave [...] é o advento de uma nova era de escravidão digital, que se combina com a expansão explosiva dos intermitentes globais.” (ANTUNES, 2018, p. 37)

Outro ponto que sugere alerta máximo quanto às ondas de precarização do trabalho em âmbito mundial, é o que se chama de *indústria 4.0*. Surgida em 2011 na Alemanha, essa nova ciberindústria estrutura o mundo produtivo a partir das TICs, que intensificará os processos produtivos automatizados, controlará digitalmente toda a cadeia geradora de valor. Em razão desse salto tecnológico, os intermitentes globais tendem à expansão, de forma que esse processo “tecnológico-organizacional-informacional” extirpará de forma exponencial a “força de trabalho que se tornará supérflua e sobrança, sem empregos, sem seguridade social e sem nenhuma perspectiva de futuro” (ANTUNES, 2018, p. 38). Prossegue o citado autor:

Como essa lógica que estamos descrevendo é fortemente destrutiva em relação ao mundo do trabalho, a contrapartida esparramada pelo ideário empresarial tem de ser amenizada e humanizada. É por isso que o novo dicionário “corporativo” ressignifica o autêntico conteúdo das palavras, adulterando-as e tornando-as corriqueiras no dialeto empresarial: “colaboradores”, “parceiros”, “sinergia”, “resiliência”, “responsabilidade social”, “sustentabilidade”, “metas”. Quando entram em cena os enxugamentos, as reestruturações, as “inovações tecnológicas da indústria 4.0”, enfim, as reorganizações comandadas pelos que fazem a “gestão de pessoas” e pelos que formulam as tecnologias do capital, o que temos é mais precarização, mais informalidade, mais subemprego, mais desemprego, mais trabalhadores intermitentes, mais eliminação de postos de trabalho, menos pessoas trabalhando com os direitos preservados. Para tentar “amenizar” esse flagelo, propaga-se em todo canto um novo subterfúgio: o “empreendedorismo”, no qual todas as esperanças são apostadas e cujo desfecho nunca se sabe qual será. (ANTUNES, 2018, p. 38)

Como mencionamos alhures, Guy Standing (2013, p. 27-31) define *precarizado* como um grupo socioeconômico distinto, combinando o adjetivo “precário” com o substantivo “proletariado”, uma “classe-em-formação”, substrato da fragmentação ocasionada pela

globalização. “Precariado” significa a mão-de-obra temporária. Implica a falta de uma “identidade segura baseada no trabalho”. Ou seja, pessoas desprovidas de sete formas de garantia: i) mercado de trabalho; ii) garantia de vínculo empregatício; iii) segurança no emprego; iv) segurança do trabalho; v) reprodução de habilidades; vi) segurança de renda; e vii) representação. (STANDING, 2013, p. 27-31).

Para Guy Standing (2013, p. 32-3), o precariado não é homogêneo. O adolescente, a mãe solteira, o maior de sessenta anos etc., todos compartilham da mesma realidade: o trabalho é útil para sobreviver, é oportunista (“pegar o que vier”). Uma adequada maneira de se olhar para o precariado “é perceber como as pessoas passam a realizar formas inseguras de trabalho que provavelmente não as ajudarão a construir uma identidade desejável ou uma carreira cobiçada” (STANDING, 2013, p. 36).

Compartilhando nossa grande preocupação quanto ao diagnóstico psicológico-social dessa subclasse trabalhadora, Guy Standing (2013, p. 41-8) defende que o precariado sofre dos “4 A”: (i) a raiva (*anger*), decorre da frustração diante do bloqueio de uma vida significativa e um sentimento de privação; (ii) a anomia se traduz na passividade nascida do desespero, pela perspectiva de empregos simples e sem carreira; (iii) a ansiedade é fruto da insegurança crônica associada à oscilação à beira do limite, na medida em que uma mera má-sorte pode significar a migração de uma modesta dignidade para uma vida de “sem-teto”; e (iv) a alienação surge da ciência do precarizado de que o feito por ele, não é para ele, mas sim para os outros, “à ordem deles”. Esse autor assevera que a mistura de “raiva, anomia, ansiedade e alienação crescentes abrange o inevitável lado insolente de uma sociedade que tem feito da ‘flexibilidade’ e da insegurança as pedras fundamentais do sistema econômico” (STANDING, 2013, p. 47). A nosso sentir, o grande problema que se pode antever quanto a essa massa global trabalhadora precarizada é que, considerando o seu crescimento significativo nas últimas décadas, esses “4 A” (*anger, anomie, anxiety and alienation*) crescem em exponencial talvez maior. Esses sentimentos reprimidos podem ser o substrato de desdobramentos imprevisíveis na sociedade atual.

Na era da globalização (1975-2008), a economia se “desintegrou” da sociedade, haja vista que o neoliberalismo buscou criar um mercado global fundamentado na “competitividade” e “individualismo”. O precariado cresceu por conta das políticas e mudanças institucionais nesse período, com as pressões competitivas oriundas dos “países recém-industrializados” e pela “Chíndia”, com níveis ilimitados de empregos a baixo custo, que enfraqueceram a força de barganha das classes trabalhadoras dos países industrializados (STANDING, 2013, p. 49-52). Nesse contexto, Guy Standing (2013, p. 83) assevera que no

topo das mudanças de longo prazo dirigidas aos desempregados, sem dúvidas, “a crise financeira de 2008-2009 acelerou o crescimento do precariado global exercendo mais pressão sobre as empresas para que elas cortassem os custos do trabalho por meio de medidas de flexibilidade”.

Houve um bruto pacto social na globalização, onde a classe trabalhadora era obrigada a aceitar a flexibilização do trabalho em troca de medidas para preservar os empregos, de forma que muitos vivenciaram a elevação de seus padrões de vida. “Foi uma negociação faustiana”, pois os padrões de vida foram mantidos por se permitir que o consumo fosse maior que a renda, o que fez com que faixas da população se endividassem de forma “estonteante”. “Mais cedo ou mais tarde, o diabo teria o que lhe era devido, um momento que para muitas pessoas veio com a crise de 2008, quando a renda diminuída caiu abaixo do que era necessário para pagar as dívidas”, dívidas essas que essas pessoas tinham sido encorajadas a assumir. Uma nova camada estava prestes a se juntar ao precariado (STANDING, 2013, p. 95-6).

Parece ser imperiosa, portanto, uma mudança de rumo nesse estado de coisas. Ou essa subclasse trabalhadora reconquista velhos direitos humanos dos trabalhadores ou, se nada for feito em tempo hábil, podemos presenciar nas próximas décadas uma mudança radical da sociedade em seus moldes atuais (ou mesmo, seu desaparecimento). Se não mudarmos esse rumo, alerte-se que a exacerbação dessas mágoas reprimidas poderão, futuramente (e não se sabe exatamente quando o “recipiente raso” desses sentimentos vai transbordar), culminar em movimentos que anarquia e desordem mundiais. Trata-se de uma necessidade urgente urgentíssima global.

2.2. DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES: LEVANDO KANT AO EXTREMO

Kant pensa a liberdade como uma causalidade numênica, isto é, não natural. O universo observável, na medida em que é só causalidade, não é capaz de nenhum ato livre. Somente é possível vislumbrar a moralidade quando se goza de liberdade. Afirmo Kant que essa moralidade se apresenta para o ser racional na forma de imperativo, de dever moral. Por isso mesmo que, para esse brilhante filósofo, o dever é a necessidade moral de uma ação, na medida em que é necessária, categórica. Pois para nós, seres humanos, na medida em que somos seres racionais e livres, podemos ser práticos por nós mesmos, isto é, causar as nossas

causalidades por nós mesmos. É exatamente nesse ponto que é possível compreender a moralidade na sua forma imperativa, na forma de dever.

Se Deus é *causa sui*, não se subordina a qualquer imperativo, a não ser que sob seu próprio comando, torne a moralidade como determinante de suas obras. Porém, se assim fosse, necessariamente, o seu comando de auto sujeição a uma lei (por Ele mesmo criada) foi proveniente de uma ação, *a priori*, absolutamente livre. A liberdade, portanto, possibilita uma ação não sujeita a qualquer lei. O registro fenomênico de causa e efeito se dá na natureza em absoluta sujeição às leis que governam os fenômenos naturais. Entretanto, a liberdade ou a ação livre é ação não segundo a lei, mas sim segundo a representação da lei. O ser racional representa a si mesmo a lei que irá obedecer.

Tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, segundo princípios, ou: só ele tem uma vontade. Como para derivar as ações das leis é necessária a razão, a vontade não é outra coisa senão razão prática. Se a razão determina infalivelmente a vontade, as ações de um tal ser, que são conhecidas como objectivamente necessárias, são também subjectivamente necessárias, isto é, a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessário, quer dizer como bom. (KANT, 2007, p. 47)

Livre é aquele que obedece a lei que ele mesmo criou. Kant parece importar essa liberdade de Rousseau para o âmbito da racionalidade prática. A liberdade, para Kant, significa a sujeição de alguém à lei autodeterminada. Essa lei de validade exclusivamente subjetiva é o que se denomina de máxima. É à minha lei que me subordino.

É exatamente a essa formulação clássica do imperativo supremo da moralidade que Kant denomina de categórica. No entanto, esse imperativo pode também ser hipotético. Ou seja, um dever que tem por finalidade um determinado resultado. Exemplifique-se: se *para* ser bem sucedido em determinada empreitada, devo me dedicar ao máximo e me esforçar em todos os sentidos, essa finalidade (*para*) torna esse *deve-se* hipotético. Melhor ainda: se *para* emagrecer, devo ter uma alimentação saudável e praticar exercícios regularmente, esse *para* (finalidade; objetivo) se torna em *deve-se* hipotético. De outro lado, no entanto, o imperativo categórico é independente de qualquer realização circunstancial empírica, ou seja, pautada ou resultante da experiência.

Nesse quadro, portanto, em que a racionalidade age não determinada por uma lei, fica caracterizada a liberdade que, agora, quer *se ver obrigada* a agir não por hipótese *para* alcançar alguma coisa boa no mundo. Isto é, a liberdade não quer mais agir a partir de um imperativo hipotético, assim traduzido, em uma ação *x* para atingir um resultado *y*. A

liberdade, agora, *deve* agir por simplesmente haver uma máxima em conformidade com um princípio supremo da moralidade. A essa vontade que age segundo não uma máxima, mas sim segundo a forma da máxima é o que o pensamento kantiano denomina de “boa vontade”. O que é bom em si (se é bom, é bom *para* alguma coisa, ou *pode* ser bom *para* algum resultado), é o que Kant chama de boa vontade, ou seja, a única coisa boa “em si” é uma boa vontade. A boa vontade se caracteriza por agir segundo uma máxima (lei de validade subjetiva), em uma conformidade da máxima com a forma do imperativo do princípio supremo da moralidade. É o que Kant traduz em: age segundo uma máxima que você possa querer como lei universal, o que espetacularmente revela uma sutileza genial desse grande pensador. Não há causalidade sem lei. Mas, que causalidade é essa que é capaz de agir exclusivamente a partir de si mesma? Ora, ela age também segundo uma lei, porém (e, aqui, é o ponto nevrálgico da questão, a nosso sentir), age segundo uma lei que ela dá para si mesma, ou seja, ela age segundo a representação de uma lei.

Nesse contexto, questiona-se: qual é a forma que a máxima necessita ter para que seja uma boa vontade? Simples. Necessita ter a forma do princípio supremo da moralidade que nada mais é do que o imperativo categórico (categórico porque necessário e, portanto, não contingente, não circunscrito). Portanto, *deve-se* agir segundo uma máxima que se possa querer como lei universal. Isso significa dizer que, a toda evidência, há no bojo desse pensamento kantiano uma reciprocidade incondicionada, incircunscrita. Ou seja, uma necessidade de agir segundo uma máxima que eu possa querer que os outros ajam também segundo essa mesma máxima. Essa é exatamente a razão pela qual essa mesma máxima possa ser querida por mim como uma lei universal, uma lei de todos. Esse pensamento kantiano pode cheirar uma forma muito sofisticada de dizer ou defender a regra de ouro dos evangelhos, porém, esses pensamentos também aparecem em outras religiões anteriores como, por exemplo, o budismo e o hinduísmo. Tais religiões defendem a mesma regra: não faça ao outro o que não queres que façam contigo.

Essa regra de ouro, portanto, reaparece em Kant, porém, com um *logos* extremamente forte, isto é, reaparece de forma fundamentada e, assim, com a possibilidade de ser universalizada, validada e aceita por uma gama muito maior de seres humanos. Dessa forma, o imperativo categórico consiste no princípio supremo da moralidade que, por sua vez, possui a forma das máximas que correspondem a uma boa vontade. Como já dissemos, essa boa vontade, para Kant, é a única coisa boa “em si”.

Quando eu penso uma *causa sui*, isto é, uma causalidade que é causalidade de si ou, ainda, uma razão prática por si mesmo, não é exatamente verdade que eu não possa pensá-

la como um meio de uma causalidade anterior. Se eu penso uma causalidade de si mesmo, isto é, uma razão que é prática por si mesmo e penso uma causalidade anterior que se usa dessa causalidade como meio para atingir alguma coisa, na realidade, essa racionalidade supostamente usada como meio perderia sua liberdade? Ora, a liberdade é autônoma (*auto + nomos* = dar a si mesmo a lei que se vai obedecer). Ao contrário disso, os eventos naturais, os fenômenos naturais são heterônomos (*betero + nomos* = obedecer a lei criada por outro).

É verdade, no entanto, que realmente não há qualquer garantia de que já tenha existido, em algum momento, uma ação boa em si mesmo. Na realidade, não temos como saber disso. É exatamente por isso que se torna necessária a distinção que Kant faz entre a ação conforme o dever e a ação por dever. Pense-se em uma pessoa que pratica o bem. Por que ela pratica o bem? Por que essa pessoa quer ir para o céu, ou por que essa pessoa não quer ir para o inferno? Se foi essa a finalidade (*para*), trata-se de um imperativo hipotético, contornado por uma dose intensa de interesse e egoísmo. Ao invés disso, no imperativo categórico, não há nada além da própria obediência ao dever, isto é, obedece-se ao imperativo exclusivamente motivado pelo respeito ao dever. Ou seja, a única motivação moral que existe é o respeito à lei moral. Esse é o sentimento moral definido por Kant. Qualquer outro sentimento ou motivação, transforma o imperativo em hipotético que, por sua vez, é desprovido de moral. Somente a pessoa que pratica o bem, na realidade, saberá (talvez) dizer se agiu a partir de um imperativo categórico ou de um imperativo hipotético, pois, fora do âmbito interno dessa pessoa, as demais pessoas não têm qualquer garantia sobre o imperativo propulsor da conduta de praticar o bem daquela pessoa. Não têm garantia, nem nunca terão, pois no âmbito da “metafísica dos costumes” não há como se ter esse conhecimento ou essa certificação. Por isso mesmo, metafísica, metafísica dos costumes (KANT, 2007).

Se há uma causalidade livre e, portanto, capaz de ser prática por si mesma, ou seja, capaz de iniciar uma sequência causal a partir de si mesma, não se torna possível imaginar-lhe uma causa precedente que utilize essa causalidade livre como meio *para* atingir determinado *fim*. Em outras palavras, uma causa livre ou uma causalidade de si mesmo, necessita ser tratada como *fim*, nunca como *meio*. Exemplifique-se: o computador que está em nossa frente neste instante em que escrevemos estas palavras é um *meio*, na mesma medida em que esse equipamento não possui qualquer autonomia (*auto + nomos*), pois é coisa utilizada heterônoma (*betero + nomos*), em razão de que a lei é dada por aquele que utiliza a coisa (o utente), e não pela coisa usada.

Portanto, uma causalidade que é causa de si, ou seja, uma causalidade livre, uma racionalidade prática, necessita ser tratada como um *fim*, nunca como *meio*. Kant fez cinco

formulações sobre o mesmo princípio supremo da moralidade, isto é, sobre o imperativo categórico. Todas essas formulações possuem o mesmo sentido, de forma que para o que se quer desenvolver neste breve estudo sobre a fundamentação dos direitos humanos dos trabalhadores, utilizaremos apenas duas. A primeira formulação (ou lei) consiste em: deve-se agir segundo uma máxima que se possa querer como lei universal. “O imperativo categórico é portanto só um único, que é este: *Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.*” (KANT, 2007, p. 59)

A segunda consiste em: trata a tua pessoa *e a pessoa do teu próximo* como um *fim* em si mesmo, jamais como um simples *meio*. Essas duas versões do imperativo categórico estão na base da teoria moral de Kant e em todas as teorias dos direitos humanos. Isso significa dizer que o que é um *fim* em si mesmo, é inalienável ou, em outras palavras, não tem preço. Ora, todas as coisas passíveis de utilização têm preço, ou seja, são passíveis de alienação. O que é um *fim* em si mesmo não é passível de alienação, dado deter uma *dignidade*, um valor absoluto, capaz de não poder ser utilizado *para* nenhuma finalidade.

O fundamento deste princípio é: A natureza racional existe como fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e, neste sentido, este princípio é um princípio subjectivo das acções humanas. [...] O imperativo prático será pois o seguinte: Age “de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca // simplesmente como meio”. (KANT, 2007, p. 69)

Pode surgir, nesse contexto, o seguinte questionamento: o empresário não usa a força de trabalho do empregado para obter lucro? Aqui, mais uma vez, a sutileza e requinte do pensamento kantiano, na medida em que debes tratar a tua pessoa *e a pessoa do teu próximo* como um *fim* em si mesmo, nunca como um *meio*. A relação do empregador com o empregado deve ser uma relação pautada no respeito mútuo, cujo objetivo é um *fim* em comum. O empregado quer o salário justo e o empresário quer o lucro. Portanto, o *fim* em comum deve estar calçado em uma relação com base na contrapartida, onde impere o respeito mútuo e a dignidade de cada um dos atores dessa relação. Ou seja, empresário e empregado não devem se relacionar como um *meio* para atingir determinado objetivo, porém, cada um como um *fim*, pois detentores de uma dignidade inalienável.

Há um preço ou uma dignidade no reino dos fins. Ora, quando algo possui um preço (ou se é venal) é possível colocar em seu lugar algo que possua um valor equivalente (fungível), porém, quando uma coisa se põe acima de qualquer equivalência ou preço, esse algo possui dignidade (KANT, 2007, p. 77). Todo ser racional, portanto, é um *fim* em si

mesmo. Há um princípio moral universal categórico. O ser racional é livre e se, realmente, ele é livre, detém uma dignidade que é o valor central das teorias dos direitos humanos. Da análise dos “considerandos” da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pode-se extrair que o ser humano é dotado de dignidade, sendo essa dignidade correlata com a liberdade que, por sua vez, implica a igualdade. Igualdade e liberdade são dois reflexos da mesma dignidade. Nesse contexto, as teorias de direitos humanos orbitam em torno desse conceito de dignidade genial e extraordinariamente justificado e fundamentado por Kant. Desse conceito kantiano adotado, podem se encontrar bifurcações socialistas ou liberais, na medida em que uma teoria dos direitos humanos que privilegie a igualdade será uma teoria de tendência socialista e, de outro lado, uma teoria de direitos humanos que privilegie a liberdade será uma teoria de tendência liberal, associada ao capitalismo.

Kant é um dos filósofos mais importantes e fundamentais para a compreensão dos direitos humanos. Trata-se de um verdadeiro norte nesse campo. Há que se render esse tributo a Immanuel Kant. E tal tributo deve ser pago com a devida justificativa. Explica-se: por qual razão tantas religiões ao redor do planeta não são tão bem sucedidas? Não são tão bem sucedidas por não terem encontrado um *logos*, isto é, um discurso suficientemente fundamentado a respeito dessa crença. O cristianismo, pelo contrário, é uma religião forte e bem sucedida, na medida em que mais de dois bilhões de pessoas atualmente professam essa fé. O cristianismo é forte e bem sucedido porque construiu um *logos*. Não diferente é a religião islâmica que cresce em números exponenciais ao redor do mundo. Cresce, pois possui um discurso fundamentado. Cresce, pois possui um *logos*. Pois bem. Kant construiu um *logos* para os direitos humanos. Nesse espectro, no pós-Segunda Grande Guerra Mundial, houve um forte movimento filosófico capitaneado por, entre outros, Jacques Maritain, que ficou conhecido como retorno à Kant. Traduziu-se em um esforço humanista do pós-guerra de retorno ao pensamento kantiano do século XVIII.

É exatamente nesse ponto que queríamos chegar. As teorias dos direitos humanos, de uma forma ou de outra, possuem sua fundamentação inspirada no pensamento kantiano. E, nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) traz a reboque os direitos sociais como parte dos direitos humanos, cuja fundamentação reside nos direitos civis e políticos. Nesse cenário, conforme leciona Maria Áurea Baroni Cecato (2006, p. 68), é que surgiu a Organização Internacional do Trabalho – OIT, cujo papel culminou com a aprovação da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, em 1998, aprovada por cento e setenta e quatro países.

No contexto neoliberalista das últimas décadas do século XX é que surge (ou que se revela, de vez) a precarização do trabalho, transferindo ao trabalhador os riscos e a insegurança da própria atividade laborativa, assujeitando uma massa global de pessoas ao “privilégio da servidão” (ANTUNES, 2018). Não é coincidência, portanto, que a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT tenha sido aprovada em 1998 (repita-se: com fundamento no pensamento kantiano).

Contudo, nas primeiras décadas do presente século XXI, o que se tem visto é o crescimento exponencial das discussões sobre a precarização do trabalho que, a nosso sentir, é uma forma de exclusão, de exclusão econômico-social, uma verdadeira forma de violência com o outro, enquanto outro. O outro que não teve a mesma sorte daqueles que estão no comando do capital. A intensificação da precarização do trabalho é um fenômeno social que produz ausência, invisibilidade e um silêncio reprimido. Por isso mesmo é que se impõe observar que os direitos humanos e, em especial, os direitos humanos dos trabalhadores e, nesse mesmo barco, os seus próprios fundamentos kantianos, sucumbem à lógica sórdida do capitalismo. Contudo, essa exclusão tem um preço. Um preço alto que a sociedade atual provavelmente pagará no futuro.

Vimos acima que Kant traça duas excelentes fórmulas do imperativo categórico. Ora, as relações entre o capital e o trabalho devem observância a essas premissas, para que estas não parem sobre a humanidade apenas em uma função meramente retórica de ocidentalização do mundo. Há necessidade de implementar com firmeza essas premissas fundamentais no “cabo de guerra” do capitalismo *versus* a força da mão de obra, sob pena de presenciarmos, em um futuro não muito distante, a “última gota” no raso recipiente das mazelas psicológico-sociais dessa massa global excluída pela precarização.

Deve-se partir da premissa de que o outro, isto é, o próximo (o trabalhador) deve receber um tratamento como um *fim* em si mesmo, jamais como *meio*. Em outras palavras, essas pessoas que compõe a massa global precarizada, devem ser tratadas como um *fim* em si mesmas. E, nessa linha de raciocínio, se há uma máxima tal que possamos querer como lei universal das relações entre capital e trabalho, esta *deve ser* a máxima do respeito à mão de obra e da inclusão dessas milhões de pessoas em um sistema capitalista sustentável. Isto é, um sistema que contemple, tanto quem domina o capital, quanto quem faz o capital se sustentar e crescer, isto é, o seu motor propulsor que é a classe trabalhadora.

Defendemos, portanto, que lógica sórdida e autofágica do capitalismo deve ser revisitada, sob pena de que sejamos lançados no abismo do incerto e desconhecido, com o desaparecimento da sociedade atual, como a conhecemos ou, no mínimo, uma radical

mudança em suas bases. Capital e trabalho devem seguir as máximas kantianas aqui brevemente estudadas. Portanto, a máxima proposta aqui é a seguinte: de se tratar a minha pessoa (*ou minha pessoa capitalista*) e a pessoa do próximo (*ou minha pessoa trabalhadora*) como um *fim* em si mesmo, nunca como *meio*, o que dirá então, como *meio* de dominação e massificação pela precarização e transferência dos riscos da atividade laboral ao próprio tabalhador o que, na realidade, se afigura insustentável.

2.3. (IN)JUSTIÇA DO TRABALHO E O FOMENTO À PRECARIZAÇÃO: “TUAS IDEIAS NÃO CORRESPONDEM AOS FATOS”

Pode ser que nosso leitor tenha ficado entusiasmado com a decisão da 2ª Turma do TRT da 13ª Região (Processo nº 0000699-64.2019.5.13.0025), acima citada. Lembremo-nos que essa decisão, mencionando trecho de “O tempo não para”, afirma que a tão falada modernidade das relações estabelecidas a partir das plataformas digitais, “defendida por muitos como um sistema colaborativo formado por ‘empreendedores de si mesmo’, tem ocasionado, em verdade, um retrocesso social e precarização das relações de trabalho” (BRASIL, 2020). Esse entusiasmo pode também ter sido intensificado com a notícia do resultado do julgamento na Suprema Corte do Reino Unido, em 19 de fevereiro de 2021, cuja determinação foi pela manutenção dos direitos trabalhistas reclamados pelos motoristas “uberizados”, também acima mencionada.

No entanto, nem tudo são flores, infelizmente. Eis o choque da realidade: há poucos dias, o nosso Tribunal Superior do Trabalho – TST, em 02 de março de 2021 e, portanto, em pleno agravamento da crise sanitária e econômico-social causada pela pandemia da covid-19, julgou pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre o Uber e seus assujeitados motorista diante da ausência de subordinação jurídica.

Tal decisão, por unanimidade (repita-se: por unanimidade), se deu no bojo do Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179, da 4ª Turma, cujo relator foi o Ministro Ives Gandra Martins Filho (BRASIL, 2021). Como fundamento, a decisão afirma que relativamente às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais (afirmando que estas estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica) deve o Estado-Juiz estar atento a essas mudanças e, por conseguinte, deve distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude

à relação de emprego. Essa distinção deve se dar “de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país, no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho”. O voto do mencionado relator, afirma que à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação entre o Uber e os motoristas, não configura a habitualidade, haja vista que “inexiste a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar”. Continua assim a ementa do acórdão:

b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g., valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista [...] c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela Uber, de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos.

A decisão acima afirma que não compete ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, formas essas que são emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual, principalmente, aquelas decorrentes de desenvolvimentos tecnológicos, em situações em que não se verifica nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia. Estas empresas têm por finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado no aplicativo, “sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo” (BRASIL, 2021).

Embora a decisão acima seja aparentemente correta do ponto de vista técnico-jurídico no que tange à subordinação e habitualidade, ousamos divergir com veemência. Seguimos a decisão da 2ª Turma do TRT da 13ª Região acima citada, por entender que essa

subclasse trabalhadora de motoristas desenvolve sua atividade laborativa com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

Parece inevitável invocar o poeta mais uma vez: “tuas ideias não correspondem aos fatos” (CAZUZA, 1988), para sintetizar o entendimento do TST acima mencionado. Essa decisão, a nosso sentir, fomenta e encoraja o capital a manter sua lógica nefasta de exclusão e assujeitamento sórdido que a precarização do trabalho causa na massa brasileira de trabalhadores submetida a esse expediente por pura necessidade de sobrevivência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lógica neoliberal de otimização da concorrência e competitividade para o desenvolvimento, transfere os riscos e a insegurança da própria atividade laboral aos trabalhadores, transformando essa massa global de milhões de pessoas em seres humanos assujeitados e torturados pela insustentável relativização de suas relações trabalhistas com o capital. Essa lógica acaba por transformar esses trabalhadores em “uma mescla de burguês-de-si-próprio e proletário-de-si-mesmo” (ANTUNES, 2018, p. 34-5).

No sistema do capital pelo capital, este busca pela atividade empresarial e financeira, desenfreadamente, grandes margens de lucro, não lhe importando o custo humano e social dessa glotonaria econômica. O capital busca reduzir custos *a qualquer custo*, inclusive, pela relativização ou flexibilização das relações trabalhistas.

A precarização do trabalho surge como método ilegítimo empresarial que tem por objetivo afastar a incidência da legislação trabalhista local para lograr alta redução dos custos de mão de obra. Essa nova cepa da precarização do trabalho é apenas uma variante a mais de um lógica capitalista antiga. Lógica essa de domínio sobre a classe trabalhadora, de assujeitamento do motor propulsor do próprio capital, como *se não houvesse amanhã*.

Nada mais atual que: “eu vejo o futuro repetir o passado, eu vejo um museu de grandes novidades” (CAZUZA, 1988). Essa feliz associação de “O tempo não para” com o contexto atual e a antiga lógica do capitalismo, foi extraída da decisão do TRT da 13ª Região (Processo nº 0000699-64.2019.5.13.0025), onde a reclamada é Uber do Brasil Tecnologia Ltda (BRASIL, 2020). Nessa decisão, foi reconhecido o vínculo do reclamante.

Recentemente, em 19 de fevereiro de 2021, a Suprema Corte do Reino Unido, manteve os direitos trabalhistas reclamados pelos motoristas “uberizados”, confirmando a decisão do Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales (Divisão Civil), no *Case ID: UKSC 2019/0029* (REINO UNIDO, 2021).

Como vimos, “precariado” implica a falta de uma “identidade segura baseada no trabalho”. Segundo Guy Standing (2013, p. 27-31), são pessoas desprovidas de sete formas de garantias básicas. Como consequência disso, o grande problema que se pode antever quanto a essa massa global trabalhadora precarizada é que, considerando o seu crescimento significativo nas últimas décadas, os “4 A” de Standing (*anger, anomie, anxiety and alienation*) crescem em exponencial talvez maior. Isso pode se configurar como o substrato de desdobramentos imprevisíveis na sociedade atual.

As teorias dos direitos humanos têm sua fundamentação inspirada no pensamento kantiano, sendo certo que Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) traz a reboque os direitos sociais como parte dos direitos humanos. Nesse cenário, surgiu a OIT, cujo papel culminou com a aprovação da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, em 1998. Entretanto, nas duas décadas posteriores, crescem as discussões sobre a precarização do trabalho, como forma de exclusão e de violência. Esse incremento é um fenômeno social que produz ausência, invisibilidade e silêncio reprimido.

Portanto, impõe-se observar que os direitos humanos dos trabalhadores e seus fundamentos kantianos, sucumbem à lógica do capitalismo. Contudo, essa exclusão tem preço. Preço que se pagará no futuro. Como visto, Kant traça duas fórmulas do imperativo categórico. A primeira: trata a tua pessoa e a pessoa do teu próximo como um *fim* em si mesmo, jamais como um simples *meio*. A segunda: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.” (KANT, 2007, p. 59).

As relações entre capital e trabalho devem observância a essas premissas, sob pena de potencialização das mazelas dessa massa global excluída pela precarização. O trabalhador deve receber um tratamento como um *fim* em si mesmo, jamais como *meio*. Se há uma máxima tal que possamos querer como lei universal das relações entre capital e trabalho, esta *deve ser* a máxima do respeito à mão de obra e da inclusão dessas milhões de pessoas em um sistema capitalista sustentável. Um sistema que contemple, tanto quem domina o capital, quanto quem faz o capital se sustentar e crescer.

Defendemos que lógica sórdida e autofágica do capitalismo deve ser revisitada, sob pena de sermos lançados no abismo do desconhecido. Capital e trabalho devem seguir as máximas kantianas. A máxima é a seguinte: de se tratar a minha pessoa (*ou minha pessoa capitalista*) e a pessoa do próximo (*ou minha pessoa trabalhadora*) como um *fim* em si mesmo, nunca como *meio*, muito menos como *meio* de dominação e massificação pela precarização e transferência dos riscos da atividade laboral ao próprio tabalhador.

Infelizmente, em 02 de março de 2021, o TST julgou pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre o Uber e seus motoristas, diante da ausência de subordinação jurídica (BRASIL, 2021). Diante disso, tornamos a invocar o poeta: “tuas ideias não correspondem aos fatos” (CAZUZA, 1988), para adjetivar esse entendimento que fomenta a lógica nefasta de exclusão e assujeitamento que a precarização do trabalho causa na massa brasileira de trabalhadores, que a ela se submete por pura sobrevivência.

Do *tripalium* para o *tripalium*. As conquistas históricas das classes dos trabalhadores apenas arrefeceram a lógica sórdida e autofágica do capitalismo. Essa mesma lógica autodestrutiva vem sofrendo mutações capazes de ressuscitar a precariedade da origem linguística da palavra “trabalho”, torturando e precarizando aqueles que são o motor propulsor do capital, sem os quais este não se estabelece. Quanto maior a massa global precarizada, maior a tendência da sociedade, como a conhecemos, desaparecer por completo, caso o capitalismo não se revise e torne sua lógica minimamente sustentável.

REFERÊNCIAS

- ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 2017. E-Book.
- ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.
- _____. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital, São Paulo: Boitempo, 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista no Processo nº 0000699-64.2019.5.13.0025. Recorrente: Richard Harrison de Lima Fernandes e Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Recorridos: Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Richard Harrison de Lima Fernandes. Relator: Desembargador Thiago de Oliveira Andrade. 2ª Turma. Brasília, DF, 24 de setembro de 2020. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 25 de setembro 2021. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000699-64.2019.5.13.0025/2>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. 4ª Turma. Brasília, DF, 02 de março de 2021. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 03 de março 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/9db0e4310182ab26740b0b47336bfbb3>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- CAZUZA. **O tempo não para**. Rio de Janeiro: PolyGram, 1988. Disponível em: <http://cazuza.com.br/album/o-tempo-nao-para/>. Acesso em 03. abr. 2021.
- CECATO, Maria Áurea Baroni. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Prim@Facie**. vol. 5. n. 8. p. 62-74, João Pessoa: UFPB, 2006.
- FELICIANO, G. G. **Curso Crítico de Direito do Trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2013.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.
- MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro>> Acesso em: 01 abr. 2021.
- REINO UNIDO. Suprema Corte do Reino Unido. *Uber B.V. ("UBV") & Ors v Aslam & Ors [2018] EWCA Civ 2748. Case ID: UKSC 2019/0029*. Londres, 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

_____. Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales (Divisão Civil). *Uber B.V. ("UBV") & Ors v Aslam & Ors [2018] EWCA Civ 2748*. Londres, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2018/2748.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

RIFKIN, Jeremy. **Fim dos empregos:** o declínio inevitável dos níveis de empregos e a redução da força global de trabalho. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995.

STANDING, Guy. **O Precariado:** a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes, Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidade
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



CANDIDO, Gerardo Gallo. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: A NOVA CEPA DA LÓGICA CAPITALISTA AUTOFÁGICA.. **Lex Humana**, v. 13, n. 1, p. 49-73, mai. 2021. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2062>
